



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0000756-63.2023.5.10.0013

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2024

Valor da causa: R\$ 60.000,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

ADVOGADO: TAGIDE FROES DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO: NEDI VALDI DAMIATI

**AGRAVADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTEL

ADVOGADO: DELIANA MACHADO VALENTE

ADVOGADO: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

**RECORRENTE:** FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTEL

ADVOGADO: DELIANA MACHADO VALENTE

ADVOGADO: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

**RECORRIDO:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

ADVOGADO: TAGIDE FROES DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO: NEDI VALDI DAMIATI

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-RRAg - 0000756-63.2023.5.10.0013

**A C Ó R D Ã O**  
**Tribunal Pleno**  
GPACV/cal/fe

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT/FCA/GFE). SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE QUALIFICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1.022 DO CPC/15 E 897-A DA CLT. 1.** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERPRO, em face de acórdão deste c. Tribunal Pleno que, em incidente de recurso de revista repetitivo para reafirmação de jurisprudência, fixou tese vinculante referente à repercussão da Função Comissionada Técnica sobre os anuênios e adicional de qualificação. No que se refere, especificamente, ao recurso de revista representativo da controvérsia, interposto pelo reclamante, o acórdão embargado, aplicando a tese fixada, deu-lhe provimento. **2.** As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado, não se vislumbrando, quanto às alegações do embargante, a caracterização de nenhuma das hipóteses descritas pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, o que conduz à rejeição dos embargos. **3. Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração nº TST-EDCiv-RRAg-0000756-63.2023.5.10.0013**, em que é Embargante **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS (SERPRO)** e é Embargado **FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTEL**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERPRO, em face de acórdão proferido pelo Pleno deste c. TST que, em incidente de recurso de revista repetitivo para reafirmação de jurisprudência, fixou a seguinte tese vinculante:

“A função comissionada técnica (FCT/FCA/GFE), paga a empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, incorpora-se ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo dos adicionais por tempo de serviço e de qualificação.”

No que se refere, especificamente, ao recurso de revista do reclamante, no tema afetado para representativo da controvérsia, o acórdão embargado dele conheceu, por divergência jurisprudencial e, no mérito, aplicando a tese acima transcrita, deu-lhe provimento para condenar o reclamado, SERPRO, ao pagamento de reflexos da FCT/FCA/GFE sobre anuênios e adicional de qualificação.



O SERPRO, nos presentes embargos, alega a existência de vícios no julgado. Sustenta, em síntese: **a)** que os precedentes colacionados no julgado possuem uma apreciação superficial da matéria, comprometendo a solidez da tese quanto à natureza salarial e incorporação da FCT/FCA/GFE; **b)** que o acórdão embargado desconsiderou a distinção técnica entre os conceitos “salário” e “salário nominal”, notadamente em razão do expressamente previsto nos acordos coletivos e normativos aplicáveis quanto ao “salário nominal” como base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) e do adicional de qualificação. Nesse sentido, aduz que o decidido pelo Pleno contraria os arts. 7º, VI e XXVI, da CF e 457, §1º, da CLT e configura “drible jurídico” em relação aos arts. 5º, II, LV e XXXV, 37, *caput*, da CF e à tese vinculante fixada pelo STF no Tema 1046; **c)** cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de revista da parte autora, haja vista a intimação ter sido determinada apenas ao reclamante, quanto ao agravo de instrumento da SERPRO, conforme se verifica do despacho de fls. 1.571/1.572. Aponta, assim, ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 1.003, do CPC e 900 da CLT, e requer a declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes ao despacho de admissibilidade do recurso de revista, com retorno dos autos ao Tribunal de origem e regular intimação para contrarrazões ao recurso; **d)** a necessidade deste TST observar o procedimento previsto no art. 1.030 do CPC, conforme determinado pelo STF em caso paradigma envolvendo o SERPRO (ARE 1481430 ED-AGR / DF (TST-ARE-1358-31.2016.5.10.0003); **e)** por fim, o provimento destes embargos, com o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa e, caso não reconhecida, requer, no mérito, a aplicação da tese firmada no Tema 1046. Pleiteia, ainda, a correção de erro material na determinação genérica de que a parcela FCT/FCA/GFE deve ser incorporada ao salário para todos os efeitos legais, *inclusive com repercussão sobre outras verbas*, quando deveria se restringir, exclusivamente, “aos anuênios e aos adicional de qualificação”.

É o Relatório.

### **V O T O**

#### **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

#### **MÉRITO**

Este C. Tribunal Pleno, ao fixar a tese obrigatória acima transcrita e dar provimento ao recurso de revista do reclamante, assim consignou:

**“O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que, à luz do artigo 457, §§1º e 2º, da CLT, a FCT tem natureza salarial, pois paga habitualmente a empregados do SERPRO como contraprestação ao trabalho realizado, sem estar condicionada a atribuições adicionais ou de confiança.** Em tal sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

(...) “SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO DEVIDA. 1. **O entendimento deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a parcela FCT tem natureza salarial, pois é paga habitualmente pelo SERPRO como contraprestação ao trabalho, sem vinculação com o desempenho de atividade extraordinária ou adicional, devendo, pois, ser incorporada à remuneração do empregado.** 2. Ademais, reconhecida a natureza salarial da Função Comissionada Técnica (FCT), esta deve ser incorporada à remuneração do empregado para todos os fins, sendo devidos, portanto, os seus reflexos em adicional por tempo de serviço (anuênios) e gratificação de especialização. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-ED-RR-101794-13.2017.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24 /03/2023).

(...) FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. REFLEXOS SOBRE ANUÊNIOS E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. Na hipótese,



monocraticamente, o recurso de revista interposto pela reclamante foi conhecido e provido para determinar a incidência da Função Comissionada Técnica na base de cálculo de anuênios e adicional de qualificação. Em consonância com o entendimento adotado na decisão agravada, **a jurisprudência desta Corte Superior entende que a Função Comissionada Técnica, paga como contraprestação ao trabalho realizado pelo reclamante e independentemente do desempenho de atividade extraordinária, possui natureza salarial, ensejando a incorporação ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo do anuênio e da gratificação de qualificação.** Precedentes. Agravo não provido. (...) (Ag-ED-ARR-1057-53.2017.5.10.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/05/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT) E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA (GFC) PAGAS PELO SERPRO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REFLEXOS DA FCT EM ANUÊNIOS E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA FCT E GFC PELO MAIOR PERCENTUAL RECEBIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Nos termos do entendimento da SDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, **as parcelas Função Comissionada Auxiliar (FCA) e Função Comissionada Técnica (FCT), pagas pelo SERPRO, possuem natureza salarial** (Ag-E-Ag-ED-RR-522- 66.2014.5.03.0183, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/03/2023). 2. Ademais, também a SDI-1/TST já reconheceu que a pretensão de diferenças salariais e reflexos decorrentes da integração e/ou da alteração da sua fórmula de cálculo caracteriza lesão que se renova mês a mês, a teor do que dispõe a Súmula 294 do TST, incidindo, portanto, a prescrição parcial do direito (Ag-E-ED-RR-13- 20.2016.5.07.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/12/2022). 3. Portanto, é patente que se está diante de parcela sobre a qual incide a prescrição parcial e não total, tal como compreendeu a Corte de origem. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é assente quanto ao fato de que, **sendo inconteste a natureza salarial da parcela, por força do art. 457, §§1º e 2º, da CLT, razão não há para que ela não seja incorporada à remuneração da parte trabalhadora para todos os fins, inclusive no que se refere aos reflexos em adicional por tempo de serviço (anuênios) e adicional de qualificação** (-RR - 2324-32.2011.5.03.0013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019). 5. **Em virtude disso, são devidos à parte os reflexos da FCT e GFC sobre os anuênios (Adicional por Tempo de Serviço) e adicional de qualificação**. 6. Assim, o entendimento da Corte de origem está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 7. Quanto ao percentual incorporado das parcelas FCT e GFC, parte agravante não transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, desatendendo assim ao disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o processamento do apelo. O trecho transcrito às fls. 847 não guarda relação com a referida matéria, pois se refere ao tema "Prescrição". Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1273-04.2017.5.05.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/03/2024).

"AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO 1. REFLEXOS DA FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA EM ANUÊNIOS E NO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ao determinar o pagamento dos reflexos das diferenças salariais em anuênios e no adicional de qualificação, a Corte Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, tendo em vista o **reconhecimento da natureza salarial da parcela, paga independentemente do exercício de função diferenciada, implica na integração da verba à remuneração do reclamante para todos os efeitos.** Precedentes. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos artigos 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento (...) (Ag-ED-AIRR1358-31.2016.5.10.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021)".

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FCT. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. MAIOR PERCENTUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 126 e 333/TST. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que, conforme jurisprudência do C. TST, a Função Comissionada Técnica (FCT - hoje GFE), paga pelo SERPRO como contraprestação ao labor realizado pela obreira e



independente da realização de atividade extraordinária, possui natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Registrou, da análise do conjunto probatório dos autos, que a FCT se trata de gratificação ajustada, constante das normas internas da empresa, e que seu pagamento se dava de forma ininterrupta, configurando um plus salarial, destinado a remunerar o empregado pelo exercício ordinário de suas funções, equiparando-se a gratificação de natureza tipicamente salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Ressaltou que o acordo coletivo confirma sua natureza salarial, assinalando que a previsão constante das normas regulamentares da empresa acerca da natureza indenizatória e provisória da parcela não tem o condão de superar os fatos, ante o princípio da primazia da realidade. Ponderou que, em que pese a alteração realizada pela empresa no ano de 2007, quanto à gratificação em discussão, envolvendo critério de pagamento, verificou-se que houve uma redução no valor percebido a título da função. Concluiu que a modificação do critério de aplicação de tal verba, sem justificativa e em evidente prejuízo salarial da parte obreira, afronta o direito da empregada, cujo contrato de trabalho (anterior a referida alteração contratual) não poderia ter sido de tal forma transformado, por força do art. 468 da CLT e do princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Destacou, ainda, não haver afronta ao item II da Súmula 51 do TST, haja vista que o recebimento da FCT não foi excluído pelo PGCS 2008, não estando as referidas normas em conflito, uma vez que a parcela, mesmo após a opção da obreira pelo novo plano em novembro de 2008, continuou a ser paga. Quanto ao pleito subsidiário acerca da "média dos percentuais sobre as referências salariais aplicadas", entendeu estar correta a sentença na qual foi determinada a apuração das diferenças salariais, entre os valores pagos à Reclamante e o valor máximo por ela percebido, correspondente a 40%, maior nível por ela recebido, citando precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Nesse cenário, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, de modo a prevalecer a tese da parte contrária, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Outrossim, o **acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a Função Comissionada Técnica (FCT), estabelecida em norma interna do Reclamado, paga com habitualidade, como contraprestação ao trabalho realizado, sem correspondência com o desempenho de atividade extraordinária, possui natureza salarial e deve integrar a remuneração do empregado, inclusive para fins de cálculo dos anuênios e da gratificação de qualificação.** No mais, a tese eventual de que a incorporação da parcela FCT ao salário deveria ocorrer com base na média dos níveis percebidos nos últimos anos não se sustenta. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a incorporação deve ocorrer no maior nível percebido. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 /TST como óbices ao processamento do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (AgED-AIRR-1473-69.2012.5.07.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2024).

(...) "II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E IN 40 DO TST. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). REFLEXOS NO ANUÊNIO E NO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que **a parcela FCT, se não for paga em função de qualquer circunstância especial, possui natureza salarial, por essa razão, deve incidir** na base de cálculo dos anuênios e do adicional de qualificação. A considerar que o fundamento que determinou a incidência da parcela FCT no cálculo de anuênios e do adicional de qualificação foi a natureza salarial da parcela, entende-se que a matéria discutida não possui aderência ao Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RRAg-1399-38.2016.5.10.0022, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/10/2024)."

(...) "RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. REFLEXOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA EM ANUÊNIO E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso dos autos, o Regional modificou a r. sentença para excluir da condenação os reflexos da FCT/FCA em anuênios e adicional de qualificação. **Esta Corte Superior tem decidido de forma reiterada que a parcela "Gratificação de Função (GFE/FCA/FCT)", instituída pelo SERPRO, não é**



**verdadeiramente uma gratificação decorrente do exercício de função de confiança, mas sim parcela salarial paga a todos, independentemente das atribuições do empregado e não se vincula ao preenchimento de requisito previsto em norma interna invocada pela empresa.** Dessa forma, ostenta natureza salarial, pelo que deve ser incorporada ao salário do empregado para todos os fins. Devidos, pois, os seus reflexos em anuênios e adicional de qualificação. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 457, §1º, da CLT e provido" (RRAg-914-25.2017.5.10.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2024).

(...) "REFLEXOS DA FCT EM ANUÊNIOS E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal registrou premissa fática de que a norma coletiva e o regramento interno patronal reconhecem que as parcelas anuênios e adicional de qualificação tem como base de cálculo o salário-base, de forma que, uma vez reconhecida a natureza salarial da FCT/GFE, essa parcela passou a integrar o saláriobase. Assim, a decisão regional, da forma como posta, não implica violação dos arts. 5º, caput, e I, 7º, XXVI, da Constituição da República e 114 do CC. Ademais, a decisão recorrida, da forma como posta, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, por sua SBDI-1 e Turmas, a atrair a incidência da Súmula nº 333 do TST. Ausente, portanto, a transcendência da causa. Recurso de revista não conhecido" (ARR-552-10.2018.5.10.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 16/05/2023).

A c. SBDI1 se manifestou, em reiteradas oportunidades, no mesmo sentido:

"(...) 3. SERPRO. FUNÇÃO COMMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM ANUÊNIOS E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. I. A Turma julgadora deu provimento ao recurso de revista interposto pela parte reclamante para, reconhecida a natureza salarial da parcela Função Comissionada Técnica (FCT) paga pela SERPRO, deferir o pedido de reflexos da verba sobre os anuênios e adicional de qualificação. II. Seguiu-se a interposição de embargos pela parte reclamada, fundamentado em divergência jurisprudencial. Afirmou a reclamada não ser possível a incidência dos reflexos da FCT em anuênios e adicional de qualificação, ante a existência de expressa proibição contida em norma regulamentar e coletiva. O apelo, todavia, não fora admitido pela Presidência da Turma, ante a invocação do óbice previsto no art. 894, § 2º, da CLT. III. A jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior é de que, no caso dos empregados do SERPRO, a Função Comissionada Técnica, paga de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, possui natureza salarial, sendo devidos os seus reflexos sobre o adicional de qualificação e anuênios. IV. Nesse contexto, ao reconhecer a natureza salarial da função comissionada técnica e manter seus reflexos sobre adicional de qualificação e anuênios, o acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento já externado por esta SBDI-1 e pelas oito Turmas deste Tribunal Superior. Incide, por consequência, o óbice do art. 894, § 2º, da CLT, a afastar a divergência jurisprudencial trazida para confronto pela parte recorrente. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, no aspecto. (...) (Ag-Emb-ED-RRAg-220- 52.2018.5.10.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/08/2024).

"AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. SERPRO. FUNÇÃO COMMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM ANUÊNIOS E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. I. A 2ª Turma desta Corte Superior, com amparo na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pela parte reclamada, mantendo o acórdão regional que, reconhecendo a natureza salarial da função comissionada técnica (FCT), deferiu seus reflexos sobre anuênios e adicional de qualificação. Para o alcance desse desfecho, assentou que " a Função Comissionada Técnica, paga como contraprestação ao trabalho realizado pelo reclamante e independentemente do desempenho de atividade extraordinária, possui natureza salarial, ensejando a incorporação ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo do anuênio e da gratificação de qualificação ". II. Seguiu-se a interposição de embargos pela parte reclamada, fundamentado em divergência jurisprudencial. Afirmou não ser possível a incidência dos reflexos da FCT em anuênios e adicional de qualificação, ante a existência de expressa proibição contida em norma regulamentar e coletiva. O apelo, todavia,



não fora admitido pela Presidência da Turma, ante a invocação do óbice previsto no art. 894, § 2º, da CLT. III. **A jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior é de que, no caso dos empregados do SERPRO, a Função Comissionada Técnica, paga de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, possui natureza salarial, sendo devidos os seus reflexos sobre o adicional de qualificação e anuênios.** IV. Nesse contexto, ao reconhecer a natureza salarial da Função Comissionada Técnica e manter seus reflexos sobre adicional de qualificação e anuênios, o acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento já externado por esta SBDI-1 e pelas oito Turmas deste Tribunal Superior. Incide, por consequência, o óbice do art. 894, §2º, da CLT, a afastar a divergência jurisprudencial trazida para confronto pela parte recorrente. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-E-ED-ARR-312-70.2017.5.10.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 03/11/2023).

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. REFLEXOS SOBRE ANUÊNIOS. ÓBICE DO ART. 894, §2º DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior entende que **a Função Comissionada Técnica, paga como contraprestação ao trabalho realizado pelo reclamante e independentemente do desempenho de atividade extraordinária, possui natureza salarial, ensejando a incorporação ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo dos anuênios.** Precedentes da SDI-1 e de todas as Turmas desta Corte superior. Nesta medida, incide o art. 894, § 2º, da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-E-ED-Ag-ED-RR-469-73.2012.5.07.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/05/2023).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - SERPRO - REFLEXOS DA FCT NOS ANUÊNIOS E NO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, diante de sua natureza salarial, a FCT deve ser incorporada à remuneração do trabalhador para todos os fins, sendo devidos reflexos em anuênios e em adicionais de qualificação. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Embargos conhecidos e providos." (ERRAg-579-89.2015.5.10.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/11/2022).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

(...)

Feitos tais registros, verifico que o **representativo** definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, adotando entendimento diverso deste c. Tribunal Superior do Trabalho, **decidiu que a FCT (FCA/GFE) não repercutia sobre anuênios e adicional de qualificação** (fl. 1309):

ANÁLISE CONJUNTA. RECURSO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. REFLEXOS DA INCORPORAÇÃO SOBRE ANUÊNIO, ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E DIÁRIAS DE VIAGEM. **Somentes são devidos os reflexos da integração da rubrica FCT /FCA/GFE sobre as parcelas calculadas com base no salário total, o que exclui o salário nominal descrito nas tabelas salariais dos normativos da empregadora.** Nesse contexto, são devidos os reflexos sobre repouso semanal remunerado e adicional noturno, mas **não são devidos os reflexos** sobre as diárias de viagem, uma vez que são pagas conforme valores fixos, previstos em tabelas de diárias em norma empresarial, **nem sobre o anuênio e o adicional de qualificação, aos quais a norma coletiva estabelece o salário previsto nas tabelas como base de cálculo.** (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Processo: ROT: 0000756- 63.2023.5.10.0013, Relator Desembargador: Brasilino Santos Ramos, Terceira Turma, data de publicação: DEJT 05/06/2024)

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência do c. TST, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno desta c. Corte:

(...)

Como já mencionado, a posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que **a FCT, paga a empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), tem natureza salarial, nos termos do artigo 457, §§ 1º e 2º, da CLT, devendo se incorporar ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para fins de repercussão sobre outras parcelas, como, por exemplo, anuênios e adicional de qualificação.** Segundo



**este entendimento, mesmo que as normas coletiva e regulamentar que previram, respectivamente, o anuênio e o adicional de qualificação no âmbito do SERPRO tenham indicado o salário nominal como base de cálculo, a FCT deve repercutir no cômputo das referidas parcelas, pois paga como simples contraprestação salarial, de forma habitual e desvinculada do desempenho de qualquer atividade extraordinária ou atribuição de confiança.**

Com efeito, recentemente a SBDI-1 do TST, no julgamento do Ag-Emb-EDRRAg-220-52.2018.5.10.0005 (DEJT de 30.08.2024), decidiu que “a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior é de que, no caso dos empregados do SERPRO, a Função Comissionada Técnica, paga de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, possui natureza salarial, sendo devidos os seus reflexos sobre o adicional de qualificação e anuênios”.

Verifica-se, portanto, que **o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial** (CLT, art. 896, a). Afinal, enquanto o acórdão recorrido alicerçou-se no entendimento de que a parcela paga sob a rubrica FCT (FCA/GFE) não deveria repercutir sobre anuênios e adicional de qualificação, o acórdão paradigma (fls. 1372/1373) decidiu de forma oposta, no sentido de se reconhecerem os referidos reflexos.

Conhecido o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, necessário reafirmar a tese a ser pacificada, no sentido da tese ora reafirmada:

A função comissionada técnica (FCT/FCA/GFE), paga a empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) de forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança, incorpora-se ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo dos adicionais por tempo de serviço e de qualificação.

De tal modo, **dou provimento ao recurso de revista para condenar o Recorrido (SERPRO) ao pagamento de reflexos da FCT/FCA/GFE sobre anuênios e adicional de qualificação.** Custas pelo Recorrido (SERPRO), no valor adicional de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o acréscimo do valor da condenação (R\$5.000,00 – cinco mil reais).

**Apenas a título de esclarecimento, conveniente registrar que, à luz do consignado no acórdão recorrido, a FCT, FCA e GFE foram reunidas, no caso concreto, em única rubrica (000934 – fl. 1312), merecendo, conforme se infere de diversas decisões deste Tribunal Superior do Trabalho a mesma *ratio decidendi*, na medida em que pagas exatamente da mesma forma habitual e sem qualquer vinculação a atribuições adicionais ou de confiança.”** (grifos acrescidos)

**À análise.**

Os embargos de declaração são o instrumento adequado concebido por lei (CPC, art. 1022 e CLT, art. 897-A) para que as partes possam obter complementação da tutela jurisdicional na hipótese de padecimento de vícios de falha de expressão da decisão embargada que resulte em falta de enfrentamento de um ou mais pontos sobre o qual devia o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento (omissão); dificuldade de inteligência (obscuridade); adoção de proposições inconciliáveis (contradição) ou erro material.

No particular, no entanto, verifica-se que todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente resolvidas (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; e CPC, art. 489), tendo o C. Tribunal Pleno decidido de acordo com sua jurisprudência consolidada a partir inúmeros julgados anteriores.

Cumprido observar, por oportuno, que o incidente de reafirmação de jurisprudência, previsto nos artigos 41, XVII e 133, §§5º e 6º, do RITST, é sistemática inspirada em praticada adotada há anos no Regimento Interno do STF (art. 323-A) que prevê julgamento ágil de questões com repercussão geral quando há jurisprudência consolidada no âmbito daquela Corte Suprema.

Assim como no STF, o procedimento do aludido incidente é simplificado em razão de se basear em questão de direito que, a despeito de pacificada no TST a partir de debate consolidado é amadurecido por incontáveis decisões prévias deste Tribunal no mesmo sentido sobre a mesma questão jurídica, ainda é repetitivamente objeto de milhares de recursos.

Nesse sentido, em exame das alegações do embargante (mormente relacionadas à suposta omissão quanto à base de cálculo dos anuênios e do adicional de qualificação



prevista em norma coletiva e regulamentar), verifica-se que tais questões já foram enfrentadas reiteradas vezes nos julgamentos prévios de todas as oito turmas desta Corte Superior e da SDI-1.

Conforme consta no acórdão embargado, o reconhecimento da natureza salarial da Função Técnica Comissionada – FCT, com incorporação ao salário para todos os fins legais, tem como pressuposto a constatação por esta c. Corte, ao se debruçar sobre a matéria, de que a referida parcela, ao contrário do sustentado pelo SERPRO, era paga de forma habitual, sem qualquer vinculação ao desempenho de atividade extraordinária ou atribuição de confiança.

Nesse sentido, nos termos do que expressamente restou consignado no acórdão impugnado, “*mesmo que as normas coletiva e regulamentar que previram, respectivamente, o anuênio e o adicional de qualificação no âmbito do SERPRO tenham indicado o salário nominal como base de cálculo, a FCT deve repercutir no cômputo das referidas parcelas, pois paga como simples contraprestação salarial, de forma habitual e desvinculada do desempenho de qualquer atividade extraordinária ou atribuição de confiança*”.

Nessa linha de raciocínio, a FCT, cujo pagamento não se condiciona à realização pelo empregado de atividade extraordinária ou exercício de função de confiança, equipara-se ao salário nominal, devendo, portanto, ser considerada para o cômputo dos adicionais por tempo de serviço e de equiparação, **em conformidade**, respectivamente, **com as normas coletiva e regulamentar** – o que afasta a alegação da parte de contrariedade à tese fixada pelo STF no Tema 1046.

Ressalte-se que a decisão monocrática invocada pelo embargante (ARE 1481430 ED-AGR - fl. 1670), relacionada a processo diverso, não vincula este órgão julgador.

No que se refere à arguição de nulidade, a pretensão beira a má-fé, pois, ao contrário do informado nos embargos declaratórios, o Embargante foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de revista do reclamante, conforme se infere do seguinte excerto da decisão de admissibilidade (fl. 1497):

**“Recurso de: FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTEL**  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**  
**REFLEXOS DA FCT/FCA/GFE SOBRE ANUÊNIO E ADICIONAL DE**  
**QUALIFICAÇÃO**

(...)

Em tal cenário, admito o apelo, a teor do art. 896, “a”, da CLT.

**CONCLUSÃO**

**RECEBO** o Recurso de Revista.

**A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.”**

Assim, inexistente nulidade a ser pronunciada, uma vez que, embora devidamente intimado, conforme, inclusive, afirmado à fl. 1513, o Embargante apenas apresentou agravo de instrumento em face da decisão que negou seguimento a seu recurso de revista, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

De todo exposto, verifica-se que as alegações da parte não se identificam com nenhuma das hipóteses descritas pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, na medida em que não visam sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, mas apenas traduzem o inconformismo com o resultado da decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 16 de maio de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do TST**

